

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ASCURRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda.,

doravante simplesmente denominada como **Technoise**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.655.980/0001-14, situada à Rua Barão do Rio Branco, nº 1585, Centro, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, CEP 89.136-000, representado por seu sócio-administrador Sr. **Parley Luiz Fiamoncini**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG sob nº 3.237.613 SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 904.399.709-97, residente e domiciliado à Rua Ewin Reguse, nº 225, Bairro dos Santos, Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.120-000, neste ato representada pelos procuradores abaixo assinados, com endereço profissional à Rua Francisco Rocha, nº 62, bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-130, endereço de correio eletrônico correio@thierrysoutocosta.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requererem o deferimento do processamento da

Recuperação Judicial

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – Sobre o instituto da recuperação judicial.

Em lugar a nefasta Concordata, a existência de complicados dispositivos que gangrenavam a mais simples vontade de recuperação e reduziam esta luta heroica a um entrave de narcisos sob a rege de ranços burocráticos é que nasce, por vontade soberana de nossos exímios legisladores pátrios, a derradeira Lei de nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, um verdadeiro marco no regime de Falência e, do agora jovem, tímido, porém promissor instituto que vem a disciplinar a Recuperação de Empresas.

Diriam os antigos poetas que esses tempos de escuridão e de desesperança encontraram o seu último capítulo, suas últimas linhas, encerrando um episódio

Correspondência:

**Rua Francisco Rocha, n. 62, conj. 1.303, 13º andar, Batel, Curitiba, Paraná, CEP: 80420-130
correio@thierrysoutocosta.com.br / 41 3243-6710**

bucólico no direito brasileiro, surgindo uma nova história que será coroada de júbilo com o passar dos tempos.

A Recuperação de Empresas nasceu na proposta de contextualização das mais sensíveis e diferentes necessidades de uma sociedade que há tempos clamava por mudanças por parte do legislador.

O fomento à preservação da empresa visto sob uma perspectiva sistêmica, ao invés do reducionismo e isolacionismo da legislação anterior, transforma de forma veemente a reorganização da empresa como um verdadeiro instrumento de natureza socioeconômica, com vigência da ideia de preservação da atividade, trazendo consigo a integridade de seus compromissos com os credores e o respeito aos interesses dos trabalhadores forma uma “santíssima trindade” deste sistema.

Por óbvio, não é um sistema perfeito, tal santidade não está intrínseca nos pequenos problemas de interpretações que irão surgir. Nesse aspecto, somente a construção jurisprudencial e a sapiência de nossos legisladores, capazes de consolidar seus nortes, mas está no seu principal escopo, na sua missão, na sua vontade de oferecer um último suspiro de vida àquela empresa que dramaticamente declina ao Judiciário com um olhar de veneração, de perdão, de esperança. Esperança esta, depositada numa última chance de reerguer aquilo que foi lançado à má-sorte pelos infortúnios que o destino insiste em fadar.¹

II – Do juízo competente para a ação de recuperação judicial e da comprovação da consolidação substancial no momento da entrega do Plano de Recuperação.

Reza o artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

A única sede existente da Requerente, se trata da própria sede da Technoise, situada no Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, à Rua Carlos Moser, nº 549 – Galpão 01, bairro Centro, CEP 89.136-000.

Ressalte-se que a presente demanda é proposta no local onde ocorreu o nascedouro da sociedade requerente e que hoje concentra todas as operações gerenciais, bem como onde são tomadas as decisões administrativas, financeiras e onde se concentra o maior volume de trabalho do dia a dia da sociedade empresária, além de concentrar todos os funcionários e dos credores ora listados.

¹ COSTA. Thierry Phillipe Souto, *Recuperação de Empresas: uma visão crítica*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/10120/public/10120-10119-1-PB.pdf>> Acesso em 19 de Abril de 2018.

Segundo o jurista Ricardo Negrão² acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Sobre o tema, Waldo Fazzio Júnior³, também conclui:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.”

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento nos seguintes ditames:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral” (TJRS Agravo de Instrumento nº

² NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

³FAZZIO Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.

1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) - grifou-se.

E ainda:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”

(CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) in TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) - grifou-se.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por uma empresa individual do segmento de revenda de mercadorias de acessórios automobilísticos, legitimado ordinário, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Dessa forma, considerando o local onde todos os negócios e atividades da requerente são desenvolvidos, respectivamente no Município de Rodeio, é que o pedido de recuperação judicial foi dirigido para o Juízo da Comarca de Ascurra, Estado de Santa Catarina, sendo esta a comarca abrangente daquela, razão pela qual o pedido de recuperação judicial foi dirigido para este Juízo, sendo esta a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III – Da fase postulatória.

III.I. - Dos requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente Technoise foi fundada em 2007 e se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas desde 2007, restando, portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam o estatuto e contrato social ora anexados.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões específicas do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, anexas) atendendo,

desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

IV – Do histórico, da necessidade do benefício da recuperação judicial e da possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira da empresa.

A Requerente é uma sociedade que por objeto social a prestação das seguintes atividades:

- a) Comercialização atacadista e varejista, importação por conta própria por conta e ordem de terceiros, por encomenda e exportação de diversas mercadorias, a título de exemplo: i) resinas e elastômeros; ii) materiais elétricos; iii) materiais de construção; iv) automóveis, caminhonetes, utilitários, peças e acessórios automobilísticos; v) produtos químicos e petroquímicos; vi) produtos têxteis, dentre outros.
- b) Prestação de serviços de assessoria em comércio exterior.

O crescimento da empresa se deu pelo sucesso de seus produtos no mercado, os quais tinham qualidade superior em comparação à de seus concorrentes, bem como a garantia com que a empresa tinha em relação para com seus clientes.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial é inspiradora e de total e absoluto respeito, levando a crer que a sua atual situação temerosa é passageira e certamente será superada. Não obstante, trata-se de empresa tradicional da região e uma das líderes do mercado local e regional em seu seguimento de atuação.

É certo que o objetivo da empresa é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à

atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar a requerente no atual espírito da Lei n.º 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- a marca *Technoise* hoje possui tradição na cidade, e é uma referência no setor local, já contando com uma carteira de clientes fiel;
- terá um estancamento de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- emprega dezenas de pessoas, em meio a grave crise de desemprego e recessão econômica no cenário nacional;
- Mesmo diante do endividamento, a empresa requerente apresenta nível de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial;
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços, dentre outras medidas a serem implantadas.

Para superação da crise financeira, a requerente adotará diversas medidas, dentre as quais se destacam:

- Alcance de todas as metas de otimização de custos mensais;
- Completa reformulação dos preços de custo e venda;
- Cumprimento das metas comerciais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;

- Profunda reestruturação na gestão do grupo com apoio de consultores especializados;
- Profissionalização de seu quadro de funcionários;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial.

Com a recente crise econômica que assolou o país a partir de 2014, houveram diversas implicações no cenário econômico-financeiro nacional, especialmente com relação ao ramo de importações de produtos internacionais, ao passo que as variações cambiais sofreram altíssimos desníveis, ocasionando um desequilíbrio altíssimo referente às taxas normais de mercado.

A Technoise era participante de contratos de Financiamentos de Importações, na modalidade FINIMP, que lhe foi muito útil no começo dos negócios, tempo no qual os reflexos da crise ainda não estavam em seu auge.

Acontece que tais contratos não previam qualquer garantia que protegesse os financiamentos da empresa com relação as variações cambiais, fato que ensejou o enfraquecimento aquisitivo com relação a essas linhas de crédito com o advento da instabilidade no setor econômico internacional.

Para poder assegurar um melhor resultado nos investimentos feitos nesses momentos críticos de sua atividade, a Requerente procurou a plataforma de operações Hedge para conseguir dar proteger os contratos de financiamentos vigentes dessas variações de preço, mas que possibilitaram dar continuidade aos seus negócios, aumentando os câmbios contratados em uma escala de 80 (oitenta) por cento sobre o valor inicial, ou seja, as taxas que antes eram de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) passaram para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), o que em uma visão *lato sensu* trouxeram reflexos enormes para o financeiro da empresa.

Nesta época, além das importações de produtos automobilísticos feitas pela requerente, a empresa importava também fios e cabos de alumínio. Todavia, a empresa tinha pretensões de firmar seu próprio empreendimento neste ramo, vez de que haviam indicativos de crescimento no setor. A partir de então, a empresa resolveu investir em sua própria indústria de fios e cabos, agora feitos com cobre.

Os investimentos nesse segmento foram altíssimos, porém por conta da substituição de sua atividade de importação para o ramo industrial, os bancos credores tiveram por interromper as linhas de crédito ofertadas, gerando um enorme problema de caixa, fato este que notoriamente causou diversas consequências

Foi um período muito complicado para as empresas importadoras, haja vista as diferenças nos valores cobrados sobre os mesmos produtos antigamente à disposição para os revendedores.

Independentemente das variações cambiais, a Recuperanda procurou honrar seus compromissos junto aos seus diversos clientes, para que os produtos não faltassem.

Sem o benefício da recuperação judicial restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, de modo a permitir a reestruturação da requerente, ocasionando um enorme mal para a sua localidade, e recaindo nas amargas estatísticas de empresas que faliram nesta grande crise.

Portanto, a situação financeira da Technoise é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade produtiva e comercial são inspiradoras de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Por fim, aduz-se, portanto, em face do impressionante histórico de seriedade, dedicação, esforço, excelência e imensurável atenção aos seus consumidores e parceiros fornecedores, estes, pilares da empresa Requerente, que a crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento é absolutamente passageira, de modo que o deferimento do presente pleito recuperacional se faz fundamental para que a empresa requerente continue a desenvolver o impressionante trabalho que já tem desenvolvido.

V – Da determinação legal do deferimento do processamento do processo de recuperação judicial estabelecida pelo artigo 52 quando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n.º 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial

e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” - grifou-se.

Tal como preceitua a regra que esta chamada determinação expressa e legal que a lei impõe ao magistrado nesta fase inicial do processo de recuperação judicial, mais comumente chamada de fase postulatória, inclusive é conhecida e recomendada pelos Tribunais brasileiros para a correta aplicação do dispositivo legal:

“Agravo de Instrumento Recuperação judicial - Deferimento do processamento.

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 601.314-4/0-00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009). - grifou-se.

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, informações estas, fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação que se sucedem em meio ao amargo estado de vulnerabilidade.

Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VI – Da necessidade da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil) para o efetivo apoio e auxílio inicial ao processo de recuperação judicial da empresa (medida partícipe para a superação da crise e êxito da presente demanda judicial).

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos alternativos fundados na *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* estão presentes e são evidentes.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia, que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo, preliminarmente, antecipando a tutela pleiteada.

Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pela recuperanda com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela recursal.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco em Cândido Rangel Dinamarco in *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, p.139):

“A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor” - grifou-se.

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais sujeitos participantes do processo de soerguimento da empresa.

VI. I. Da ordem de abstenção à credora Celesc Distribuição S.A. de suspender o fornecimento de energia elétrica à requerente Technoise, em razão única e exclusiva do não pagamento de faturas emitidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial 09/02/2019, 21/02/2019 e 22/02/2019 com crédito já constituído (fato gerador realizado e consequente emissão de fatura com vencimento em 23/02/2019, 21/02/2019 e 09/03/2019), vencidas e vincendas ante a obrigatoriedade de sujeição de tais créditos (vencidos e vincendos) à recuperação judicial por força da disposição do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da grave crise e por impossibilidade financeira nos últimos meses (tanto que procurou a sua recuperação judicial), ainda que a sociedade empresária Technoise sempre tenha honrado com seus pagamentos, neste momento, por força da disposição do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, e em função de tal necessidade e da consequente falta de caixa que se agravou nos últimos meses, não efetuou o pagamento das últimas faturas do fornecimento de energia elétrica - **conforme faturas anexas e indicação abaixo.**

<u>Galpão 01</u>			
Rua Carlos Moser, 549, Centro, Rodeio			
Referência	Data da Leitura	Vencimento	Total
Março/2019	09/03/2019	24/03/2019	R\$28.789,23

Sede Administrativa			
Rua Barão do rio Branco, 1585, Centro, Rodeio			
Referência	Data da Leitura	Vencimento	Total
Março/2019	20/03/2019	07/04/2019	R\$1.212,21

Porém, a requerente agora ajuizou pedido de recuperação judicial na presente data e a dedução que se faz, sem margem de dúvidas, é que os créditos existentes e constituídos anteriores à data do pedido de recuperação judicial (no caso, as faturas vencidas) ainda que vincendos (estes também abarcados pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/2005) estão veementemente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Em outras palavras, não podem ser considerados inadimplidos, seja no caso de fatura já vencida e não paga, seja no caso da fatura vincenda e não paga daquele crédito já constituído (faturas emitidas e recebidas pela empresa até o dia do pedido da recuperação judicial), tanto no que tange à energia elétrica (frisa-se, única e exclusivamente daquele crédito que já teve seu fato gerador realizado no plano fático materializado na emissão e entrega da fatura e, portanto, devidamente constituído no plano jurídico, mas ainda, não está vencido no plano temporal o consumo de energia elétrica referente ao mês de março de 2019 com vencimento em 07 de abril de 2019 e, em razão do caráter de inexigibilidade, não pode ser suspenso o seu serviço de fornecimento de energia elétrica à empresa requerente.

Assim, cumpre observar que a requerente está impedida legalmente de pagar a referida fatura à credora supracitada (de energia elétrica), sob pena de privilegiamento da credora Celesc Distribuição S.A., por ser um crédito obrigatoriamente sujeito, vez que existente à data do pedido.

A suspensão deste serviço, que em pouco tempo estará na iminência de ser realizado, será ilegal e abusiva, o que não se pode admitir, pois a requerente apenas pretende que a credora Celesc Distribuição S.A. se sujeite, como todos os demais credores, aos efeitos da Recuperação Judicial.

A requerente necessita, portanto, de maneira premente, da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade da prestação do aludido serviço, sendo imprescindível para que esta consiga se recuperar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, já que é mais do que evidente que toda atividade empresarial depende intrinsecamente da continuidade de tal serviço, substancial para a sobrevivência da sociedade empresária requerente, sem a qual terá todo o seu estabelecimento simplesmente paralisado.

Como bem assentado em acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Romeu Ricupero do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no

fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05)- Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, "o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz "- Agravo de instrumento não provido. (AI n.603.152.4/4-00, Rel. Des. Romeu Ricupero , j. 28.1.2009)

" RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "(AI n. 601.507-4/0, Rel. *Elliot Akel* , j. 17.12.2008)

“Não diviso, na espécie, a potencialidade de dano grave irreversível para a Agravante, caso mantida a liminar. Ao contrário, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, se implicar em paralisação da atividade da empresa que se encontra em recuperação judicial, poderá conduzi-la inexoravelmente à quebra, em detrimento da coletividade.” (TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006) – grifo nosso.

Com efeito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor também dispõe que os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que mesmo que haja débito a concessionária não pode suspender a prestação de serviços públicos essenciais, tal como preceitua ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“CONTRATO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Irregularidades aferidas no medidor – Lavratura de termo de ocorrência e cobrança – Inadimplência que motivou o corte de fornecimento - Impossibilidade, todavia, de se realizar o desligamento por se tratar de serviço público essencial à vida em sociedade – Religação determinada – Liminar em Mandado de Segurança mantida – Recurso desprovido.” (PTAC/SP, 1071757-0, 4ª Câmara, Rel. J.B. Franco de Godói, j. 28/08/2002, v.u.). – grifo nosso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina compartilha da mesma posição:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para que a empresa agravante se abstenha de fazer o corte de energia elétrica da empresa agravada com relação as contas vencidas anteriormente à recuperação judicial, facultando a esta o corte na energia pelas faturas vencidas e inadimplidas após o pedido da recuperação judicial. (TJ-SC - Agravo de Instrumento nº 2014.024487; Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público; Julgado em: 16/12/2014)

O interesse maior, no presente caso, é o da preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva da empresa. Sendo assim, os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e, para isso, são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial repercute e envolve a sociedade em todos os sentidos.

A constatação da probabilidade do direito consiste na ideia de que o crédito existente e constituído até o dia do pedido de recuperação judicial oriundo do fornecimento de energia elétrica se enquadra no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, é crédito vencido e vincendo existente no dia do pedido e está evidentemente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente, de nenhuma forma, poder efetuar o pagamento da respectiva conta sob pena da sanção penal do artigo 172 da referida Lei descumprindo forçosamente requisitos de lei, privilegiando o credor fornecedor de energia elétrica em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e ditames legais.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é deflagrado pelo fato de que o estabelecimento da requerente necessita de energia elétrica para seu funcionamento, de modo que, sem ele, não há como prosseguir com suas atividades, a iluminação em seus estabelecimentos, a operação das máquinas, ferramentas e equipamentos, acarretando a perda da matéria-prima e do seu estoque e a completa paralisação de suas atividades e de sua escala produtiva. Tais prejuízos afetarão catastroficamente o seu processo de recuperação judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar, em total oposição ao que elenca o artigo 47 da Lei de nº 11.101/2005 quanto à preservação da unidade produtiva, dos seus trabalhadores e do interesse paritário dos credores, inclusive com a falta de pagamento e consequente demissão dos empregados e a completa falta de segurança e prejuízo aos credores.

Fundado receio é tão voraz que, intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na completa paralisação definitiva das atividades industriais, que, conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desempregos em massa, e por assim, centenas de famílias ficarão desamparadas. A requerente, então, entrará em um colapso socioeconômico, o que prejudicará os interesses dos credores e, conseqüentemente, deturpará o próprio objetivo da recuperação judicial.

A credora Celesc Distribuição S.A., notificando a requerente do débito pendente, sob ameaça da suspensão do fornecimento de energia e efetuando o corte na sequência, comprometerá toda a tentativa de soerguimento do negócio e trará um novo clima de instabilidade, pavor e insegurança na sociedade, em seus sócios, em seus trabalhadores diretos e indiretos, em todos seus credores e no próprio mercado.

Diante disso, estando presentes os requisitos da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o seguinte fim: Determinar à Celesc Distribuição S.A., **no seu endereço principal**, na cidade de Florianópolis/SC, oficiando à Avenida Itamarati, nº 160, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-900, Fone: 0800 480 196 **e concomitantemente, em busca de efetividade da medida, em sua sede local** (agência da Celesc em Rodeio/SC), à Rua Barão do Rio Branco, 1825 - Centro, Rodeio - SC, CEP 89136-000, para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sede da empresa requerente em decorrência dos débitos

relativos às duas (duas) faturas de nº FAT-01-20194704550462-3, unidade consumidora n.º 43654470, no valor de R\$ 1.212,21 com vencimento em 07/04/2016; e FAT-01-20194679240252-29, unidade consumidora n. 27028845, no valor de R\$ 28.789,23 com vencimento em 24/03/2019 (portanto, crédito constituído anteriormente ao pedido e vincendo) e também de toda e qualquer pendência que existir no sistema e nos registros da Distribuidora Celesc S.A. referentes ao período anterior ao dia do pedido de recuperação judicial (concessionária esta cujo os créditos estão devidamente arrolados e indicados na lista de credores dos autos), em nome da FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda. (CNPJ/MF de nº 10.655.980/0001-14), empresa com endereço situada à Rua Barão do Rio Branco, nº 1585, Centro, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, CEP 89.136-000;

Inclusive, dada a urgência do caso, se requer ainda que seja expressamente autorizado que a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia através dos meios eletrônicos (e-mail e fax), além de também realizada via contato telefônico com o gerente responsável da unidade local, bem como seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento do esperado ofício à sede da Celesc Distribuição S.A., dado que o encaminhamento destes pelos morosos trâmites oficiais, poderá resultar em danos irreparáveis à requerente.

VI.II. – Das ordens de abstenção aos bancos credores de se apropriarem dos valores em conta corrente da empresa (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas contas bancárias) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da empresa.

Primeiramente, cumpre informar que a empresa ora elencada possui contas nos bancos **Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Viacredi, Banco Santander e Banco Daycoval**, conforme dados bancários abaixo, sendo que seus respectivos créditos decorrentes dos contratos bancários celebrados com a Recuperanda serão devidamente incluídos na Lista de Credores a ser apresentada nos autos.

<u>Agências Bancárias</u>			
Banco	Agência	Conta Corrente	Endereço

Banco do Brasil	2549-3	38.971-4	Rua Barão do Rio Branco, número 1175 - Bairro Centro - Rodeio, SC- CEP: 89136-000
Banco Bradesco	0381-6	45.800-7	Avenida Getúlio Vargas, número 321 - Bairro Centro - Timbó, SC - CEP: 89120-000
Banco Itaú	657-0	14393-0	Avenida Getúlio Vargas, número 320 - Bairro Centro - Timbó, SC - CEP: 89120-000
Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí - Viacredi	10/04/1900	79.800-0	Rua Barão do Rio Branco, número 2140 - Bairro Centro - Rodeio, SC - CEP: 89136-000
Banco Santander	16/05/1908	13081446	Rua XV de Novembro, número 714 - Bairro Centro - Blumenau, SC - CEP 89010-000
Banco Daycoval	01/01/1900	733878-5	Rua Henrique Meyer, número 280 (sala 1401 - Bairro Centro - Joinville, SC - CEP 89201-405

No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial e do consequente inadimplemento dos contratos firmados até a data do pedido, fatalmente qualquer valor (oriundo de pagamentos, depósitos, compensações, TED's, DOC's, demais transações bancárias etc. originadas das vendas, prestações de serviços realizadas e até da própria administração e gestão da empresa no dia-a-dia, como no caso de pagamento dos seus empregados, da manutenção da empresa, dos seus fornecedores e etc.) que ingresse após a data do pedido de recuperação nas contas-correntes das demandantes disponibilizadas pelos bancos, os quais foram devidamente incluídos na lista de credores, serão bloqueados pelas instituições financeiras, em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da sua dívida (configuração ao banco da inadimplência das demandantes).

Ocorre que os créditos das referidas instituições financeiras, agora subordinados a recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 (“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido”) ficam legalmente impedidos de serem pagos após o protocolo do pedido, exatamente o momento em que se provoca o saldo negativo e devedor existente e que é procedida, até mesmo de modo automático e sistêmico, a retenção dos valores ingressados nas contas e a compensação indiscriminada dos saldos negativos pelas instituições financeiras.

Consequentemente, as atividades da demandante restarão totalmente comprometidas, pois os valores decorrentes de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão, na verdade, apropriados imediatamente e indevidamente, de modo administrativo e de praxe da prática bancária, como

forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, na simples compensação do saldo negativo e devedor de suas contas.

Tais bloqueios que eventualmente sejam efetuados em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos e etc.), frise-se, que serão devidamente incluídos na Lista de Credores e estarão sob os efeitos da recuperação judicial, demonstram inequívoca da verossimilhança das alegações da recuperanda.

Inclusive as requerentes, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e posterior novação dos créditos, serão também legalmente e judicialmente obrigadas a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito arrolado e assumido na lista de credores que já haverá sido pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós pedido de recuperação.

É notório que uma empresa desse porte não é composta somente dos sócios ou acionistas, mas de empregados que servem para a mão de obra, gestores que cuidam do ativo e passivo, fornecedores de matéria-prima para o acontecimento do produto final, o fisco que arrecada tributos, os consumidores e vários outros, como os empregos indiretos.

Ressalte-se que quando se trabalha com o dia-a-dia de uma empresa em recuperação, todo e qualquer bloqueio indevido por parte dos bancos credores nas contas correntes da recuperanda pode ser catastrófico, gerando inadimplência de contratos extraconcursais, atraso no pagamento de fornecedores, atraso no pagamento de salários, dentre tantas outras consequências imediatas que, caso ocorram, trarão por certo prejuízos irreparáveis à recuperanda.

É nesse sentido que pleitearam a tutela antecipada a fim de tentar obstar quaisquer atos constritivos nas contas correntes que movimentam diariamente, uma vez que cientes dos efeitos devastadores que qualquer bloqueio poderá ocasionar.

A Justiça deve observar a função social da empresa e garantir os meios para que ela possa se reerguer e manter os empregos que gera, assegurando a efetiva salvaguarda a esses valores decorrentes de seu faturamento em contas correntes. Sem caixa não há compra de matéria-prima, que por sua vez impede a conclusão do processo produtivo e do produto final, gerando perda de negócios e clientes ante o descumprimento de prazos e quantidades. Além disso, a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer empresa, uma vez que, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Veja excelência que um ato indevido de bloqueios de saldos em contas correntes gera verdadeiro efeito “bola de neve”, capaz de levar a bancarrota qualquer empresa, em especial àquelas em processo de recuperação judicial.

Não podem a empresa ora recuperanda simplesmente não receber mais pelas vendas que realizarem, pelos serviços prestados e pelas relações comerciais que constituírem, em razão desta relação de dependência direta com as instituições financeiras credoras, responsáveis pela gestão de seu faturamento via contas-correntes.

Por este motivo é que não se pode aguardar o fato em si, ou seja, a efetiva ocorrência de um bloqueio indevido em suas contas para buscar a tutela do poder judiciário e sim, buscá-la por meio de antecipação de tutela no sentido de **obstar, impedir que tais atos sejam aperfeiçoados no curso da recuperação judicial.**

Até porque, caso o mencionado bloqueio se efetive, os demais credores devem ser imediatamente informados que estes bancos estão recebendo o pagamento de suas dívidas ou mesmo reduzindo drasticamente seus prejuízos à margem da recuperação judicial pois, além de estarem literalmente “driblando a recuperação judicial”, não estarão cometendo qualquer quota de sacrifício, como todos os demais credores, indiscriminadamente, vão acabar fazendo ao longo do andamento deste processo, o que seria injusto.

Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado aos créditos inadimplidos pela recuperanda, sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua recuperação. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação do grupo, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, de inexistência de capital de giro e completa descapitalização, perderão abruptamente sua vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. E é aqui que reside o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

Não obstante aos argumentos de fato trazidos à baila, fato é que a retenção indevida de tais valores pelos bancos credores para quitar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei n.º 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, *in verbis*:

“Art.172. *Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” – grifos acrescidos.

Além disso, infringirá diretamente o disposto no artigo 173 da mesma Lei, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da recuperanda:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” – grifos acrescidos.

Além disso, tais atos de bloqueio/retenção por certo irão inviabilizar a própria orientação da Lei n.º 11.101/2005, prevista nos artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

Ora, se no curso da demanda de recuperação judicial, em qualquer de suas fases, houver bloqueios indevidos, como poderão a recuperanda cumprir com as obrigações extraconcursais assumidas se o fluxo de caixa por ela previsto será quebrado por ato alheio e totalmente imprevisto? Logicamente, não há como.

Frise-se que esta conduta por parte das instituições financeiras é amplamente reprovada pelo magistrado de Santa Catarina. Tome-se, como exemplo, os seguintes trechos de recentes decisões dos autos de recuperação judicial em caso idêntico. O julgado abaixo, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva foi a seguir transcrito, é claro quanto a compreensão do tema e da problemática do caso:

“*RELATÓRIO:*

(...)

DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar, ante a impossibilidade de se efetuar cálculo seguro, que a instituição financeira ré entregue, imediatamente, à empresa autora todos os valores creditados em sua contra-corrente a título de venda de cartão de crédito, desde a data do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial (fl. 29);

(...)

VOTO:

(...)

Pretende a requerente a devolução da soma compensada (R\$ 59.293,71) e a abstenção de novas apropriações.

É incontroverso, no caso em apreço, que a autora encontra-se em situação de inadimplência perante o banco réu, tendo-o, inclusive, relacionado como credor na recuperação judicial.

(...)

Todavia, como acima observado, na conta corrente em que a demandante mantinha suas operações financeiras, o banco réu, na condição de credor, passou a efetuar descontos de todo crédito que recebia, como forma de compensação da dívida, retendo-o em seu benefício.

É inegável que esse fato poderia contribuir para o insucesso do regime em que a suplicante pretendia submeter-se.

A dívida que a autora possui com o banco réu é anterior ao pedido de recuperação e, então, subordina-se a esse procedimento, conforme preceitua o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

Dessa forma, o pagamento do débito deveria ser reclamado por meio do aludido processamento, competindo ao demandado aguardar a execução do plano de recuperação.

Considerando a existência de vários credores habilitados, o valor debitado da conta desrespeitou esse sistema.

Ao reter de forma unilateral tais valores, o banco antecipou a quitação de parte da dívida, sem respeitar o aludido regime, prejudicando, inclusive, os outros credores.

Pelo mesmo fundamento em que a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 6º, caput, e 52, inciso III, determinou que, ao se deferir o processamento da recuperação judicial, cabia ao juiz ordenar "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", não poderia o requerido efetuar tais descontos em detrimento dos demais credores.

Em outras palavras, se os débitos exigidos por meio de ação judicial ficam suspensos, as dívidas oriundas de contratos, por analogia e para preservar a isonomia entre os credores, também não podem ser realizadas.

Por essas razões, mesmo que não promovida a novação com a aprovação do plano, como preceitua o artigo 59 da referida norma, veda-se o desconto em questão.

Competia ao banco credor, ciente do deferimento do pedido de processamento da recuperação, se abster de realizar qualquer retenção de valor na conta corrente da empresa em crise. (...)"(TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013). – destaque no original.

Ainda no caso paradigma, o magistrado, ao constatar o descumprimento da ordem judicial referente à liberação dos valores contidos nas contas correntes da recuperanda, decidiu o seguinte:

“(…) 11) Expedição de ofício aos Bancos indicados à f. 5.214 para que proceda a imediata liberação de acesso à Recuperanda das constas de sua titularidade, sob pena de crime de desobediência; 12) Oficie-se ao Itaú Unibanco para que comprove nos autos, a transferência do valor de R\$ 100.935,73 (cem mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que deve ser enviado junto ao ofício, bem como a informação do Banco do Brasil às f. 5.227/5.230 (Autos nº 0010193-34.2013.8.19.0028)– grifos acrescentados.

Ademais, em casos análogos ao presente pedido, as decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento pelos Tribunais de Justiça do país têm sido favoráveis à concessão da medida ora pleiteada.

O julgado abaixo, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo trecho da decisão proferida pelo d. Magistrado Josué de Matos Ferreira foi a seguir transcrito, é claro quanto a compreensão do tema e da problemática do caso:

“(…) DECIDO: (a) Levantamento dos valores bloqueados em razão da decisão de f. 562/564 Na petição de f. 2357/2359 a recuperanda requer a transferência de valores bloqueados por força da decisão de f. 2.321 e verso. Tal decisão decorreu do descumprimento pelas Instituições Bancárias da decisão de f. 562/564. Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento, a administradora judicial opinou (f. 3.206/3.208) pelo deferimento do pedido quanto aos valores bloqueados, exceto em relação à Caixa Econômica, uma vez que os créditos por esta retidos seriam, a princípio extraconcursais. Quanto à questão, certo é que foram interpostos diversos agravos por instrumento, sendo os seguintes: 005618-47.2013.8.19.0000 - Agravante: Banco Santander - Decisão Agravada: f. 562/564 - Julgado Improcedente - Interposto Recurso Especial - Sem efeito suspensivo. 0059837-30.2013.8.19.0000 - Agravante: Banco Safra - Decisão Agravada: f. 562/564 - Julgado Improcedente - Sem trânsito em julgado - Sem efeito suspensivo 0006617-83.2014.8.19.0000 - Agravante: Caixa Econômica Federal - Decisão Agravada: f. 2.321 - Não julgada - Sem efeito suspensivo. 0006833-59.2014.8.19.0000 - Agravante: Banco Safra - Decisão Agravada: f. 2.321 - Não julgada - Com efeito

suspensivo determinando a liberação dos valores bloqueados, decisão já cumprida por este Juízo, conforme acima explanado. Conclui-se, assim, na linha do argumentado pela administradora judicial (3.206/3.208 e, ainda, f. 2.997 e seguintes) que de fato houve descumprimento da decisão deste Juízo, sendo certo que as retenções efetuadas pelos bancos decorreram de créditos concursais, ou seja, sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial. Deste modo, houve violação ao princípio par conditio creditorium, o que levou este Magistrado a adotar a medida de retenção de valores diretamente na conta dos Bancos mencionados. Verifica-se, portanto, que não há qualquer impedimento à liberação dos valores retidos em desfavor do Banco do Brasil, Banrisul e Itaú Unibanco. Isto posto, preclusa esta, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas judiciais n.º 4.400.103.478.691 (R\$ 312.218,69); n.º 1.100.123.197.721 (R\$ 382.555,87) e ID: 072014000004679525 (R\$ 100.935,73) para a conta mencionada à f. 2.971 - Banco do Brasil - Agência: 3439-8 - Conta Corrente: 5.361-9 - Titular: SERMAP Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ: 32.247.009/0001-98. Fica desde já autorizada a retirada em mãos do ofício. Por fim, quanto aos valores retidos em desfavor da Caixa Econômica e Banco Safra, aguarde-se o resultado dos recursos pendentes, após o que será apreciado o pedido de levantamento dos respectivos valores. (b) Apresentação dos extratos bancários para comprovação de cumprimento da decisão de f. 562/564 DETERMINO que os Bancos: Banrisul, Banco Bradesco, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco HSBC Bank Brasil S/A, Banco ABC Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, apresentem no prazo de 10 (dez) dias o extrato consolidado das contas bancárias titularizadas pela recuperanda, referente ao período compreendido entre a data da publicação da decisão de f. 562/564 até a presente data, a fim de comprovarem o cumprimento do determinado naquela oportunidade, sob pena de serem efetuados novos bloqueios via BACEN-JUD. DETERMINO, ainda, que forneçam os extratos bancários quando requeridos pela recuperanda, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas para correção da ilegal vedação de acesso à recuperanda quanto à movimentação de suas contas. 10. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público sobre o acrescido, notadamente quanto à petição de f. 2997. 11. Quanto aos agravos apresentados, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações, se for o caso e, quanto ao agravo por instrumento n.º 0021852-90.2014.8.19.0000, prestei informações nesta data. 12. Considerando a grande quantidade de questões decididas e de interessados, determino que o presente feito fique retido na secretaria, ficando vedada a sua saída em carga para qualquer

interessado, ficando, contudo à disposição dos patronos para cópias reprográficas, até que seja cumprido todo o determinado, inclusive item 10. Intimem-se os interessados para conhecimento. Cumpra-se (Autos nº 0010193-34.2013.8.19.0028; Recuperação Judicial; 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, Rio de Janeiro; Juiz: Josué de Matos Ferreira).

Outrossim, temos outro julgado semelhante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL. [...] TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 0662157-2, rel. Des. Francisco Jorge, Décima Sétima Câmara Cível, j. 30.3.2011.”

Neste sentido, também se observa o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, em um caso similar, consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para viabilidade da recuperação judicial do devedor, e inclusive, determinou multa diária pelo valor retido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de

retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).” – grifos acrescidos.

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização da empresa recuperanda, sob pena de não o fazendo, inviabilizar o próprio sucesso da recuperação judicial pretendida.

Não obstante a necessidade de que as instituições financeiras se abstenham de reter/bloquear quaisquer valores nas contas-correntes da empresa pertencentes ao grupo requerente, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as peticionantes, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e assim por diante, sob pena de igualmente inviabilizarem o regular andamento das atividades diárias das empresas.

Diante disso, estando presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer à Vossa Excelência que, seja deferido o pedido ora formulado, determinando que sejam oficiados os bancos credores (regularmente incluídos no rol de credores), sendo eles, **Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí - Viacredi, Banco Santander e Banco Daycoval** (conforme indicação em destaque na Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências que segue anexa), para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas-correntes das empresas supra indicadas, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia ou, alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as empresas pela retenção indevida depois de expedida a ordem judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 e

especial prejuízo do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, e o emprego de seus trabalhadores.

Ademais, requer também seja determinado via ofício a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, DOC'S, compensações, folha de pagamento dos empregados etc, a fim de viabilizar a concretização das atividades financeiras diárias que dependem da utilização destes sistemas.

IX. Dos requerimentos

Diante do exposto acima, e uma vez cumpridos pelas Requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) seja deferido por Vossa Excelência na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) constatando-se por primeiro, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, na sequência, seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil), uma vez que estão presentes e foram demonstrados os seus requisitos, quais sejam: *a prova inequívoca da verossimilhança das alegações* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requerendo ainda seja igualmente aplicado o **Poder Geral de Cautela** com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil a fim de que:

i.) **CELESC Distribuição S.A. no seu endereço principal**, na cidade de Florianópolis/SC, oficiando à Avenida Itamarati, nº 160, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-900, Fone: 0800 480 196 e **concomitantemente**, em busca de efetividade da medida, **em sua sede local** agência da Celesc em Rodeio/SC), à Rua Barão do Rio Branco, 1825 - Centro, Rodeio - SC, CEP 89136-000, para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sede da empresa requerente em decorrência dos débitos relativos às duas (duas) faturas de nº FAT-01-20194704550462-3, unidade consumidora n.º 43654470, no valor de R\$ 1.212,21 com vencimento em 07/04/2016; e FAT-01-20194679240252-29, unidade consumidora n. 27028845, no valor de R\$ 28.789,23 com vencimento em 24/03/2019 (portanto, crédito constituído anteriormente ao pedido e vincendo) e também de toda e qualquer pendência que existir no sistema e nos registros da Distribuidora Celesc S.A. referentes ao período anterior ao dia do pedido de recuperação judicial (concessionária esta cujo os créditos estão devidamente arrolados e indicados na lista de credores dos autos), em nome da FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda. (CNPJ/MF de nº 10.655.980/0001-14), empresa com endereço situada à Rua

Barão do Rio Branco, nº 1585, Centro, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, CEP 89.136-000;

ii.) Inclusive, dada a urgência do caso, se requer ainda que seja expressamente autorizado que a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia através dos meios eletrônicos (e-mail e fax), além de também realizada via contato telefônico com o gerente responsável da unidade local, bem como seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento do esperado ofício à sede da Celesc S.A., dado que o encaminhamento destes pelos morosos trâmites oficiais, poderá resultar em danos irreparáveis à FPL Comércio Indústria e Negócios Internacionais Ltda.

iii. seja determinando aos bancos credores que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas-correntes em nome da Recuperanda nos respectivos CNPJ indicado nesta exordial, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, sendo os ofícios acompanhados ainda de cópia da Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências apresentada pela recuperanda (anexa e em destaque) como modo de auxiliar o banco no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar as empresas que ora peticionam pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial; e seja liberado de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as Requerentes, sejam eles, movimentações bancárias, saques, DOC's, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Douto Juízo;

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, **sob pena de nulidade**, sejam efetuados em nome do Dr. Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668, no respectivo endereço profissional informado no instrumento de procuração, ora anexo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.966.130,95 (nove milhões novecentos e sessenta e seis mil cento e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Curitiba, Estado do Paraná para Ascurra, Estado de Santa
Catarina, 29 de março 2019.

Thierry Phillippe Souto Costa

OAB/PR de nº 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques

OAB/PR de nº 36.583

Gustavo Camargo Matsumi